



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI Nº 3.906, de 22 de outubro de 2014.

Dispõe sobre a Política de Incentivo a Empresas Industriais, Comerciais, Agro-industriais e de Prestação de Serviços no Município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos tributários e não tributários a empresas industriais, comerciais, agro-industriais e de prestação de serviços que vierem a se instalar no Município de Santo Ângelo e as empresas dos mesmos ramos já existentes que pretendam expandir seus negócios.

Parágrafo Único: O período a que se refere este artigo fluirá a contar do prazo previsto no projeto econômico-financeiro para a conclusão das obras necessárias à instalação ou expansão do negócio.

Art. 2º São considerados incentivos tributários:

- I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período de até 10 anos;
- II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI por ocasião da compra de imóvel destinado a instalação da empresa;
- III – isenção da Taxa de Serviços Urbanos, pelo período de até 10 anos;
- IV – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo período de até 10 anos;
- V – isenção da Taxa de Aprovação de Projeto e Execução de Obras destinadas a instalação da empresa;
- VI – isenção da Taxa de Licença para Localização da empresa, pelo período de até 10 anos;

Art. 3º São considerados incentivos não tributários:

- I – execução no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura de terreno, necessários à implantação ou ampliação da empresa;
- II – acompanhamento perante estabelecimentos oficiais de crédito e órgãos públicos especialmente a Companhia de Energia Elétrica, Águas e Esgoto, Comunicações e do Meio Ambiente, visando agilizar a tramitação de processos;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

III – prestar assistência na elaboração de estudos sobre viabilidade econômica e de engenharia;

IV – divulgação dos produtos e serviços da empresa;

V – qualificação de mão-de-obra especializada.

VI – pagamento de aluguel do imóvel destinado ao empreendimento;

VII – cessão de Uso ou doação de bens, materiais de construção e equipamentos.

Art. 4º Fica também o Poder Executivo autorizado a proceder a venda incentivada, de áreas dentro de Parques Industriais, ou em áreas próprias e designadas para a instalação de novas empresas, ou ampliação das já existentes, cujos valores a serem pagos ou compensados pela empresa, serão definidos pela Comissão Municipal de Incentivo Fiscal.

Parágrafo Único: Fica o Município autorizado a transformar em doação situações existentes em cessão por tempo determinado quando as mesmas forem solicitadas e justificadas diante de realidades que assim recomendem, desde que acatadas em criterioso exame e parecer da Comissão Municipal de Incentivos que integrarão a justificativa de projeto de lei a ser enviado pelo Executivo ao Legislativo para aprovação.

Art. 5º Os valores de alugueis a serem pagos para imóvel destinado ao empreendimento, serão também definidos pela comissão municipal, bem como o prazo deste incentivo.

Art. 6º Os incentivos a serem concedidos e o prazo de concessão, serão definidos pelo Poder Executivo mediante parecer circunstanciado emitido por uma comissão municipal composta pelos Secretários Municipais de Indústria e Comércio, Planejamento, e de Obras e Serviços Urbanos; um membro indicado pela ACISA – Associação, Comercial, Industrial, Agropecuária e Serviços e um representante das entidades representativas dos trabalhadores, indicado pela Inter-Sindical.

Art. 7º Para fixação do incentivo a ser concedido e do prazo de concessão serão observados os seguintes critérios:

I – número de empregos gerados;

II – importância da atividade econômica para o Município;

III – valor dos investimentos fixos a serem realizados na execução do projeto;

IV – ligação com outros empreendimentos industriais, comerciais e de serviços.

Art. 8º Os empreendimentos industriais, comerciais, agroindustriais e de serviços que vierem a se instalar no Município, poderão ter direito a devolução de até 50% (cinquenta por cento) do retorno do ICMS incrementado pelo seu funcionamento, mediante apurada análise pela Comissão de Incentivo.

Parágrafo Único: O valor do ICMS incrementado com as atividades da empresa destinatária do benefício será apurado anualmente e poderá ser devolvido na forma do “caput” deste artigo, a partir do efetivo ingresso nos cofres públicos do retorno do ICMS gerado pela empresa beneficiária.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



3

Art. 9º O incentivo previsto no Artigo 8º, poderá ser concedido até o máximo de 15 (quinze) anos, cujo percentual de devolução ou valor estabelecido a cada caso, será objeto de lei específica, todavia, em qualquer hipótese, o valor da devolução do ICMS não poderá ser superior ao investimento realizado pelo empreendedor, devidamente comprovado.

Art. 10º A regulamentação da concessão do incentivo previsto no Art. 8º desta lei, será através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 3.194 de 12 de agosto de 2008.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA,
em 22 de outubro de 2014.


LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI Nº 3.906, de 22 de outubro de 2014.

Dispõe sobre a Política de Incentivo a Empresas Industriais, Comerciais, Agro-industriais e de Prestação de Serviços no Município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos tributários e não tributários a empresas industriais, comerciais, agro-industriais e de prestação de serviços que vierem a se instalar no Município de Santo Ângelo e as empresas dos mesmos ramos já existentes que pretendam expandir seus negócios.

Parágrafo Único: O período a que se refere este artigo fluirá a contar do prazo previsto no projeto econômico-financeiro para a conclusão das obras necessárias à instalação ou expansão do negócio.

Art. 2º São considerados incentivos tributários:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período de até 10 anos;

II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI por ocasião da compra de imóvel destinado a instalação da empresa;

III – isenção da Taxa de Serviços Urbanos, pelo período de até 10 anos;

IV – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo período de até 10 anos;

V – isenção da Taxa de Aprovação de Projeto e Execução de Obras destinadas a instalação da empresa;

VI – isenção da Taxa de Licença para Localização da empresa, pelo período de até 10 anos;

Art. 3º São considerados incentivos não tributários:

I – execução no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura de terreno, necessários à implantação ou ampliação da empresa;

II – acompanhamento perante estabelecimentos oficiais de crédito e órgãos públicos especialmente a Companhia de Energia Elétrica, Águas e Esgoto, Comunicações e do Meio Ambiente, visando agilizar a tramitação de processos;

III – prestar assistência na elaboração de estudos sobre viabilidade econômica e de engenharia;

IV – divulgação dos produtos e serviços da empresa;

V – qualificação de mão-de-obra especializada;

VI – pagamento de aluguel do imóvel destinado ao empreendimento;

VII – cessão de Uso ou doação de bens, materiais de construção e equipamentos.

Art. 4º Fica também o Poder Executivo autorizado a proceder a venda incentivada, de áreas dentro de Parques Industriais, ou em áreas próprias e designadas para a instalação de novas empresas, ou ampliação das já existentes, cujos valores a serem pagos ou compensados pela empresa, serão definidos pela Comissão Municipal de Incentivo Fiscal.

Parágrafo Único: Fica o Município autorizado a transformar em doação situações existentes em cessão por tempo determinado quando as mesmas forem solicitadas e justificadas diante de realidades que assim recomendem, desde que acatadas em criterioso exame e parecer da Comissão Municipal de Incentivos que integrarão a justificativa de projeto de lei a ser enviado pelo Executivo ao Legislativo para aprovação.

Art. 5º Os valores de alugueis a serem pagos para imóvel destinado ao empreendimento, serão também definidos pela comissão municipal, bem como o prazo deste incentivo.

Art. 6º Os incentivos a serem concedidos e o prazo de concessão, serão definidos pelo Poder Executivo mediante parecer circunstanciado emitido por uma comissão municipal composta pelos Secretários Municipais de Indústria e Comércio, Planejamento, e de Obras e Serviços Urbanos; um membro indicado pela ACISA – Associação, Comercial, Industrial, Agropecuária e Serviços e um representante das entidades representativas dos trabalhadores, indicado pela Inter-Sindical.

Art. 7º Para fixação do incentivo a ser concedido e do prazo de concessão serão observados os seguintes critérios:

I – número de empregos gerados;

II – importância da atividade econômica para o Município;

III – valor dos investimentos fixos a serem realizados na execução do projeto;

IV – ligação com outros empreendimentos industriais, comerciais e de serviços.

Art. 8º Os empreendimentos industriais, comerciais, agroindustriais e de serviços que vierem a se instalar no Município, poderão ter direito a devolução de até 50% (cinquenta por cento) do retorno do ICMS incrementado pelo seu funcionamento, mediante apurada análise pela Comissão de Incentivo.

Parágrafo Único: O valor do ICMS incrementado com as atividades da empresa destinatária do benefício será apurado anualmente e poderá ser devolvido na forma do "caput" deste artigo, a partir do efetivo ingresso nos cofres públicos do retorno do ICMS gerado pela empresa beneficiária.

Art. 9º O incentivo previsto no Artigo 8º, poderá ser concedido até o máximo de 15 (quinze) anos, cujo percentual de devolução ou valor estabelecido a cada caso, será objeto de lei específica, todavia, em qualquer hipótese, o valor da devolução do ICMS não poderá ser superior ao investimento realizado pelo empreendedor, devidamente comprovado.

Art. 10º A regulamentação da concessão do incentivo previsto no Art. 8º desta lei, será através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 3.194 de 12 de agosto de 2008.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIÁDES DE OLIVEIRA, em 22 de outubro de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES

Prefeito